

19/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.139 BAHIA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E
EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS
E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
AGDO.(A/S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÔBO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA
EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 2. INTERPOSIÇÃO DO
APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO
ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INSUBSISTÊNCIA.

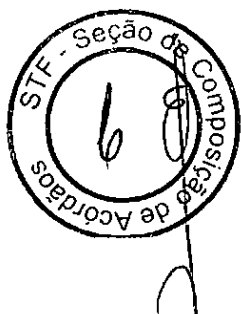
1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância
judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária
aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual.

2. O Tribunal Superior do Trabalho não julgou válida lei ou ato de
governo local contestados ante a Constituição, o que inviabiliza o recurso
extraordinário fundamentado na alínea "c" do inciso III do art. 102 da
Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em **negar** provimento ao
recurso de agravo, o que fazem **nos termos** do voto do Relator e por
unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Celso de Mello,



RE 569.139 AgR / BA

na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

AYRES BRITTO

-

RELATOR

19/10/2010**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.139 BAHIA**

| | |
|-------------------|--|
| RELATOR | : MIN. AYRES BRITTO |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA |
| ADV.(A/S) | : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA |
| AGDO.(A/S) | : EDITORA ABRIL S/A |
| ADV.(A/S) | : MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÓBO E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA |
| ADV.(A/S) | : PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO E OUTRO(A/S) |

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário porque: a) o aresto impugnado se limitou a examinar matéria de índole infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária; b) a Corte de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados ante a Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário com fundamento na alínea "c".

2. Pois bem, a parte agravante reitera as alegações expendidas no apelo extremo e sustenta que as violações constitucionais ocorreram de forma direta.

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

MML /JBL

19/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.139 BAHIA

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. No caso, o Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação (fls. 293):

“[...]”

Ou seja: as reivindicações constantes da inicial do Dissídio Coletivo não foram discutidas ou aprovadas na assembléia do dia 2 de março, na qual houve tão-somente o posicionamento da categoria no sentido de propor às empresas 'igualdade de tratamento com a manutenção do percentual que é praticado por Acordo Nacional', ou a assinatura da Carteira de Trabalho, com piso salarial fixo entre 03 (três) a 05 (cinco) salários mínimos, 'para todos os Jornaleiros que são submetidos as suas exigências de cumprimento de horário, risco de trajeto e risco de vida no interior da Distribuidora Castro Alves'.

Assim, ainda que se fosse entender, como quer o Recorrente, que o edital, ao convocar a categoria para discutir 'medidas conciliatórias e até judiciais', estaria se referindo à celebração de acordo e ao ajuizamento de ação coletiva, na assembléia não houve deliberação sobre as cláusulas objeto do Dissídio Coletivo. Conseqüentemente, não se pode considerar que o sindicato estivesse autorizado pela categoria a ajuizar a ação coletiva com aquelas reivindicações. Tampouco serve ao Recorrente o fato de haver convocado a categoria, **APÓS O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO**, para 'referendar' os termos da inicial.

Esclareça-se ao Recorrente: a lei estabelece determinadas regras para o ajuizamento de ações judiciais que, no caso do Dissídio Coletivo, estão dispostas nos artigos 611 e seguintes da CLT. Trata-se de regras, não de meras formalidades. Dessa

RE 569.139 AgR / BA

forma, não podem elas ser ignoradas pela Justiça em face das peculiaridades da situação de uma parte.

Diante da inexistência da necessária comprovação de que o Sindicato estava autorizado pela categoria a ajuizar ação coletiva em seu nome, e de que as cláusulas reivindicadas foram aprovadas em assembléia, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.”

6. De se ver, portanto, que entendimento diverso do adotado demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie. Circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

7. De mais a mais, cabe anotar que a Corte de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados ante a Constituição, o que inviabiliza o apelo extremo no tocante à alínea “c” do inciso III do art. 102 da Magna Carta. Não bastasse, não foi demonstrada nas razões do apelo extremo a configuração da hipótese inserta na referida alínea, pelo que é de incidir a Súmula 284/STF.

8. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.139

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA

AGDO.(A/S) : EDITORA ABRIL S/A

ADV.(A/S) : MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÔBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador